

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.532 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : WALBERT DEVISON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : BRUNO DE MOURA PIANÔR GUERRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no HC 1.099.599/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado em razão da prática dos crimes de furto qualificado, por três vezes (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecida pelo Ministro relator, em decisão confirmada no julgamento do subsequente Agravo Regimental, conforme ementa:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E
CONTEMPORÂNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE
ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
DESPROVIDO.**

[...]

Na petição inicial, o impetrante alegou, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Requereu, assim, a concessão da ordem para revogar o decreto prisional.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos anteriormente expendidos. Ao final, requer, caso não haja reconsideração da decisão agravada, seja o presente Agravo provido pela Turma Julgadora, concedendo-se a ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.